SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154807 - SE (2026/0014348-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VLADIMIR GUILHERME DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES - SE002827
		ISABELLA CAMPOS SARMENTO - SE015537
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SE001425A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE EXTRATO DETALHADO DE CONSIGNAÇÕES DO INSS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO PRESUMIDA PELA MERA ADMINISTRAÇÃO DE CONTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 370 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação anulatória c.c. repetição de indébito e danos morais, em hipótese de descontos em benefício previdenciário sob alegação de empréstimo consignado não contratado.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado reconhece a natureza consumerista, admite a inversão do ônus probatório em tese e decide que o consumidor deve apresentar prova mínima de vínculo entre os descontos e a instituição demandada, apontando como documento essencial o extrato detalhado das

Documento eletrônico VDA59759739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c60fbba-3f8a-4e2b-bf5c-7e214f6f1236

consignações do INSS, ausente nos autos.

3. A responsabilidade objetiva do fornecedor não se presume pela mera administração da conta; exige nexo mínimo entre a conduta e o dano, o que não se evidencia sem identificação da instituição consignatária. Imposição de produção de prova ao réu, sem indícios mínimos, traduz exigência de prova negativa indevida.

4. Revisar as conclusões acerca da distribuição dinâmica do ônus, da suficiência da instrução e do vínculo causal demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. A alegada violação do art. 370 do CPC não pode ser apreciada por ausência de prequestionamento específico.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, por falta de cotejo analítico e identidade fática, além de prejudicado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59759739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c60fbba-3f8a-4e2b-bf5c-7e214f6f1236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154807 - SE (2026/0014348-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VLADIMIR GUILHERME DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES - SE002827
		ISABELLA CAMPOS SARMENTO - SE015537
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SE001425A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE EXTRATO DETALHADO DE CONSIGNAÇÕES DO INSS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO PRESUMIDA PELA MERA ADMINISTRAÇÃO DE CONTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 370 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação anulatória c.c. repetição de indébito e danos morais, em hipótese de descontos em benefício previdenciário sob alegação de empréstimo consignado não contratado.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado reconhece a natureza consumerista, admite a inversão do ônus probatório em tese e decide que o consumidor deve apresentar prova mínima de vínculo entre os descontos e a instituição demandada, apontando como documento essencial o extrato detalhado das

Documento eletrônico VDA59363478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:35
Código de Controle do Documento: 6caed12c-2759-40d2-bd2d-94b4103e735a

consignações do INSS, ausente nos autos.

3. A responsabilidade objetiva do fornecedor não se presume pela mera administração da conta; exige nexo mínimo entre a conduta e o dano, o que não se evidencia sem identificação da instituição consignatária. Imposição de produção de prova ao réu, sem indícios mínimos, traduz exigência de prova negativa indevida.

4. Revisar as conclusões acerca da distribuição dinâmica do ônus, da suficiência da instrução e do vínculo causal demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. A alegada violação do art. 370 do CPC não pode ser apreciada por ausência de prequestionamento específico.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, por falta de cotejo analítico e identidade fática, além de prejudicado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VLADIMIR GUILHERME DOS SANTOS (VLADIMIR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA ORIGEM DOS DESCONTOS E DO VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO RÉ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Apelação Cível interposta pelo autor, beneficiário do INSS, da ação anulatória de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face do Banese, que alegou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, supostamente oriundos de empréstimo consignado não contratado. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ante a ausência de prova mínima que vincule o banco à origem dos descontos. Em razões, o demandante alega, em síntese que, diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, com a demonstração da sua hipossuficiência, caberia ao banco a demonstração de que não era o autor dos descontos indevidos, haja vista que detém as informações em decorrência da administração da conta bancária e considerando que cumpriu a ordem judicial proferida na tutela antecipada.*

Documento eletrônico VDA59363478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:35
Código de Controle do Documento: 6caed12c-2759-40d2-bd2d-94b4103e735a

II. A questão em discussão cinge-se à atribuição do ônus da prova quanto à origem dos descontos consignados e à existência de responsabilidade do banco recorrido pela suposta cobrança indevida. Em especial, discute-se se haveria presunção de responsabilidade da instituição financeira, tanto pelo simples cumprimento da liminar que determinou a suspensão dos descontos, quanto pelo fato de o banco ser o gestor da conta bancária e deter acesso aos registros e à origem dos débitos realizados.
III. A relação entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
IV. A inversão do ônus da prova, embora admissível, não exime o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo do seu direito, como a vinculação entre os descontos e o banco demandado.
V. No caso de descontos indevidos decorrentes de suposto empréstimo consignado, o fato constitutivo primordial a ser comprovado pelo autor é que os descontos impugnados são efetivamente realizados pela instituição financeira demandada, sendo a prova essencial para tal fim o extrato detalhado do histórico de consignações do INSS.
VI. O extrato bancário não identifica a instituição consignatária responsável pelos descontos. A ausência de extrato detalhado do histórico de consignações do INSS inviabiliza a imputação de responsabilidade ao banco recorrido.
VII. A mera administração da conta bancária pelo banco não é suficiente para presumir sua responsabilidade por descontos oriundos de contratos de empréstimo firmados junto a terceiros. Não existe norma legal que imponha ao banco depositário o dever de identificar ou fiscalizar operações de crédito realizadas por outras instituições com autorização para realizar consignações. Exigir essa conduta implicaria indevida inversão do ônus da prova e imposição de prova negativa.
VIII. O cumprimento de tutela liminar para suspensão de descontos não configura, por si só, reconhecimento de responsabilidade pela instituição financeira, diante da natureza provisória e precária da medida. Outrossim, o cumprimento de ordem judicial é ato obrigatório e coercitivo, não se confundindo com reconhecimento de responsabilidade ou confissão tácita.
IX. Teses: 1. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não exime a parte autora de apresentar prova mínima do fato constitutivo do seu direito. 2. A ausência de extrato detalhado de consignações do INSS impede a atribuição de responsabilidade ao banco que apenas administra a conta bancária do beneficiário. 3. A responsabilidade do fornecedor de serviços exige nexo mínimo entre sua conduta e o dano alegado, não sendo presumida pela simples execução de descontos em conta corrente. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração de VLADIMIR foram rejeitados.

Nas razões do agravo, VLADIMIR apontou não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 83/STJ) e existência de dissídio jurisprudencial, sustentando tratar-se de revaloração jurídica das provas e violação dos arts. 6º, III e VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 370, 373, § 1º, e 489, § 1º, IV, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE – BANESE (BANESE) defendendo a manutenção da inadmissibilidade pela

Documento eletrônico VDA59363478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:35
Código de Controle do Documento: 6caed12c-2759-40d2-bd2d-94b4103e735a

incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, além da ausência de prequestionamento e de cotejo analítico do dissídio.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VLADIMIR apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.025 do CPC, além de ofensa aos arts. 370 e 373, § 1º, do CPC, pela não determinação de provas necessárias e pela não aplicação da distribuição dinâmica do ônus probatório; **(2)** violação dos arts. 6º, III e VIII, e 14 do CDC, defendendo o dever de informação, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva da instituição financeira em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por BANESE, pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.025 do CPC

VLADIMIR sustentou que o acórdão incorreu em omissão relevante ao não enfrentar a necessidade de inversão do ônus da prova e o dever de determinação de provas necessárias, imputando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.025 do CPC, com complemento pelos arts. 370 e 373, § 1º, do CPC.

Contudo, o Colegiado estadual enfrentou diretamente os pontos controvertidos: reconheceu a natureza consumerista da relação, a responsabilidade objetiva em tese e a possibilidade de inversão do ônus probatório; mas concluiu que a inversão não exime o consumidor de demonstrar prova mínima do fato constitutivo e que, no caso, faltou vinculação dos descontos à instituição recorrida (e-STJ, fls. 207-209).

Explicou, de forma clara, que o documento essencial para tal vínculo seria o extrato detalhado do histórico de consignações do INSS, inexistente nos autos; que o

Documento eletrônico VDA59363478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:35
Código de Controle do Documento: 6caed12c-2759-40d2-bd2d-94b4103e735a

extrato bancário não identifica a instituição consignatária; e que a mera administração da conta pelo banco não presume responsabilidade por consignações lançadas por terceiros com autorização do INSS (e-STJ, fls. 208/209).

A decisão também afastou a tese de que o cumprimento da liminar, por si, implicaria reconhecimento de responsabilidade, frisando a natureza vinculada e provisória da ordem judicial e sua irrelevância como prova de mérito (e-STJ, fls. 210/211).

Esse encadeamento decisório evidenciou que o Tribunal estadual apreciou as teses deduzidas, solucionando a controvérsia com motivação suficiente.

Não há omissão, contradição ou deficiência aptas a caracterizar violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; há, isto sim, inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da suposta violação dos arts. 6º, III e VIII, e 14 do CDC; dos arts. 370 e 373, § 1º, do CPC

VLADIMIR alegou ofensa aos arts. 6º, III e VIII, e 14 do CDC, sustentando dever de informação, inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva do fornecedor em descontos indevidos em benefício previdenciário; também articulou violação dos arts. 370 e 373, § 1º, do CPC, por não ter sido determinada prova necessária e não ter sido aplicada a distribuição dinâmica do ônus probatório.

Todavia, o acórdão estadual reconheceu a aplicabilidade do CDC e, em tese, a responsabilidade objetiva do fornecedor, inclusive no contexto de fortuito interno; porém, fixou premissa decisiva: *a inversão do ônus da prova, embora admissível, não exime o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo do seu direito, como a vinculação entre os descontos e o banco demandado* (e-STJ, fl. 201).

Assentou que, em casos de suposto empréstimo consignado fraudulento, o fato constitutivo primordial é que os descontos impugnados são efetivamente realizados pela instituição financeira demandada, sendo prova essencial o extrato detalhado do histórico de consignações do INSS – documento não apresentado (e-STJ, fls. 208/209).

Também esclareceu que impor ao réu o dever de identificar descontos promovidos por terceiros sem qualquer prova indiciária mínima equivaleria à indevida inversão do ônus e à exigência de prova negativa, o que não encontra amparo no sistema (e-STJ, fls. 209/210).

À luz dessas premissas fático-probatórias, alterar o julgado para: i) impor inversão do ônus sem o começo de prova exigido; ii) reconhecer responsabilidade objetiva por falha do serviço sem prova mínima de vínculo causal; iii) determinar prova

Documento eletrônico VDA59363478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:35
Código de Controle do Documento: 6caed12c-2759-40d2-bd2d-94b4103e735a

complementar (art. 370 do CPC) sem demonstrar lacuna instrutória imputável ao órgão julgador – tudo isso demandaria reexame do conjunto probatório e das circunstâncias concretas já valoradas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, com incidência da Súmula n. 7/STJ.

Vale salientar, ademais, o entendimento desta Corte segundo o qual, para inversão do ônus da prova, o consumidor deve provar minimamente o fato constitutivo do direito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. MULTA. ART. 1.026 § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.*
> *2. Rever as conclusões quanto ao afastamento da responsabilidade objetiva do BANCO, quanto aos requisitos da inversão do ônus da prova e quanto ao dano moral demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. .*
> *3.* ***O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.***
> *4. [...].*
> (REsp n. 2.243.148/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 2/3/2026, DJe de 5/3/2026).

Ressalte-se, ademais, que a tese específica de violação do art. 370 do CPC – dever de o juiz determinar prova necessária – não foi objeto de enfrentamento expresso pelo Colegiado estadual, que decidiu segundo a distribuição ordinária do ônus (art. 373, I, do CPC) e a exigência de prova mínima para eventual inversão, concluindo pela suficiência da instrução ausente o extrato INSS.

Sem pronunciamento explícito sobre o art. 370, a apreciação da suposta violação, no ponto, encontra óbice de falta de prequestionamento.

(3) Do dissídio jurisprudencial

VLADIMIR invocou divergência com julgados que reconhecem inversão do ônus e responsabilidade objetiva em hipóteses de descontos indevidos.

Documento eletrônico VDA59363478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:35
Código de Controle do Documento: 6caed12c-2759-40d2-bd2d-94b4103e735a

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão estadual fixou premissas fáticas autônomas – inexistência de prova mínima do vínculo dos descontos ao banco recorrido e ausência do extrato detalhado do INSS –, que sustentam, por si, a conclusão adotada.

A demonstração de dissídio exige cotejo analítico com paradigmas de identidade fática, o que não se evidencia nas razões, centradas em ementas genéricas, sem confronto com a premissa concreta decisiva do acórdão: a falta de qualquer elemento que relacione os descontos especificamente ao Banese.

De toda sorte, a pretensão de infirmar tais premissas fáticas para equiparar o caso aos paradigmas esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, o que, por consequência, prejudica o conhecimento pela alínea *c*, visto que a matéria controvertida repousa sobre fundamentos fáticos não transponíveis na via especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em decorrência de sua fixação no percentual máximo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:35
Código de Controle do Documento: 6caed12c-2759-40d2-bd2d-94b4103e735a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.154.807 / SE

Número Registro: 2026/0014348-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011286020238250072 11286020238250072 202383000914 202500827523

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VLADIMIR GUILHERME DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES - SE002827
	ISABELLA CAMPOS SARMENTO - SE015537
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
	JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SE001425A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:41
Código de Controle do Documento: 7626c41c-eb02-4ddc-8418-d87a5d9efd21

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:41
Código de Controle do Documento: 7626c41c-eb02-4ddc-8418-d87a5d9efd21